DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 948/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18534/2022
PROTOCOLO	: 2218464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 008/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à contratação de empresa especializada para construção de barracão de 471,10 m² , em estrutura pré-moldada, para implementação de entreposto de processamento mínimo e comercialização com equipamentos PACKING HOUSE, em atendimento das necessidades do Departamento de Desenvolvimento Agrário, Turismo e Meio Ambiente, no total estimado de R$ 1.318.645,63 (um milhão trezentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 2665/2024, (fl. 501), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3],

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;